## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000612-42.2018.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

**Tatiane Cristina Dias Domingues** Requerente:

Requerido: Serasa Experian S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante a ré em decorrência da ação de execução aforada contra pessoa homônima.

Ressalvando a irregularidade da negativação, almeja à sua exclusão, à declaração de inexistência do débito a ela referente e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

O documento de fl. 11 atesta a negativação da

autora, fato esse que a ré não refutou.

Outrossim, transparece certo que tal providência foi levada a cabo pela ré a partir da propositura de ação de execução veiculada pelo DJE do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 49).

A fl. 12, por fim, fica demonstrado que tal ação foi ajuizada no r. Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal de Pilar do Sul contra pessoa que possui o mesmo nome da autora, mas com qualificação completamente diversa.

Assim posta a questão debatida, reputo que

assiste razão à autora.

Conquanto se admita a possibilidade da ré reproduzir a informação de ação de execução para o cadastro de inadimplentes que possui é inegável que deverá para tanto tomar todas as cautelas para evitar qualquer incorreção a propósito.

Não foi isso o que se deu na hipótese vertente,

porém.

Com efeito, não se extrai de fl. 49 nenhum esclarecimento específico sobre a qualificação da executada Tatiane Cristina Dias Domingues, não tendo a ré se desincumbido do ônus de patentear que ao inserir os dados da autora fê-lo em mera reprodução.

Como se não bastasse, e ainda que tivesse tido cautela dessa natureza, deveria ir além para realizar a conferência dos dados, o que certamente evitaria os problemas trazidos à colação.

O Egrégio Tribunal de Justiça já reconheceu a responsabilidade da ré em situações análogas.

Assim:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Inscrição de nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do ajuizamento de ação de execução. Informação do CPF equivocado, sendo o autor homônimo do executado. Conduta negligente do banco de dados. Dano moral in re ipsa. Sucumbência exclusiva do réu. Recurso provido." Apelação nº 1000074-35.2016.8.26.0565, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MOREIRA VIEGAS, j. 11/10/2017).

"APELAÇÃO. Ação de Indenização por danos morais e materiais. Improcedência do pedido. Inconformismo. Hipótese de homonímia. Inclusão indevida. Anotação decorrente de convênio firmado entre o Tribunal de Justiça e a SERASA. Negligência da requerida que não procedeu à conferência dos dados pessoais da autora e não comunicou previamente a inscrição referente à informação sobre as execuções. Danos morais e materiais caracterizados. Sentença reformada. Recurso a que se dá parcial provimento." (Apelação nº 3003904-39.2013.8.26.0125, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **JOSÉ RUBENS QUEIROZ**, j. 22.07.2015).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Negativação. Improcedência do pedido. Inconformismo. Hipótese de homonímia. Indevida inclusão no SERASA. Anotação decorrente de convênio firmado entre o Tribunal de Justiça e a SERASA. Negligência da requerida que não procedeu à conferência dos dados pessoais do autor. Dano moral caracterizado. Sucumbência a cargo da ré. Recurso provido." (Apelação nº 0000737-49.2011.8.26.0347, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **MARCIA TESSITORE**, j. 24.03.2015).

Essas orientações aplicam-se inteiramente à

espécie dos autos.

Nem se diga que a autora teria ficado inerte ao perceber a situação, tendo em vista que mesmo que tivesse procurado pela ré isso não apagaria a irregularidade que se verificou.

Ademais, sendo certo que a negativação da autora foi irregular, isso basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência (inclusive a anteriormente anotada):

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos em face da autora e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 18/19, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA